



ACÓRDÃO
4ª Turma
GMALR/GPR/ks

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

1. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. REABILITAÇÃO. DISPENSA APÓS O EXAURIMENTO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91 NÃO DEMONSTRADO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

I. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.213/91 prevê duas condições cumulativas para que se valide a dispensa imotivada de empregado portador de deficiência ou reabilitado: (i) prova de que a empresa preencheu o percentual mínimo de vagas ocupadas por empregados portadores de deficiência e (ii) prova de que foi admitido outro empregado na mesma condição.

II. Na hipótese dos autos, não se tem notícia, no acórdão regional, de que a empresa reclamada tenha descumprido as referidas normas quando da dispensa do reclamante, o qual já não mais estava no período de estabilidade provisória. A Corte regional não fez menção às premissas fáticas necessárias à configuração do descumprimento das regras do art. 93, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.213/91, a fim de invalidar a dispensa do reclamante. Logo, o conhecimento do recurso de revista, no aspecto, encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. **III. Recurso de revista não conhecido.**

2. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA. PENSÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA.

I. Nos termos do art. 950 do Código Civil, "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*". II. No caso dos autos, verifica-se do acórdão que, segundo a prova pericial, "*apesar dos distúrbios osteomusculares apresentados pelo Reclamante serem de etiologia multicausal, o exercício do trabalho na empresa reclamada lhe gerou perturbação funcional com redução da capacidade para o trabalho por tempo indefinido, constatando-se, desta forma, a doença ocupacional*". A perícia concluiu que "*as atividades contínuas, executadas pelo Reclamante, com os membros superiores elevados acima do nível dos ombros (mesmo com o corpo fletido) em abdução, ou seja, abertos, em movimento e com sobrecarga (carregava, até 2013, a mala com as ferramentas a tiracolo, retirada dos degraus), contribuíram de forma significativa para formar as lesões das estruturas dos seus ombros, firmando-se o diagnóstico de síndrome do manguito rotador - estágio 2*". III. Diante das premissas fáticas de que o reclamante apresenta incapacidade laborativa parcial permanente para atividades que exijam movimentos com os membros superiores acima do nível dos ombros e com sobrecarga, e de que há nexo de concausalidade entre trabalho e lesão, deve a reclamada pagar ao reclamante indenização por dano material correspondente à limitação sofrida. Logo, reconhece-se o direito do reclamante ao recebimento de pensão mensal vitalícia, ou até sua convalescência, correspondente à perda da capacidade laborativa que teve em decorrência do trabalho exercido para a reclamada, o qual atuou como concausa, fixando-se, consoante os fundamentos apresentados em sessão pela Exma. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o valor da pensão em 50% da última remuneração percebida pelo Reclamante no cargo de técnico de manutenção preventiva. **IV. Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **1001006-96.2017.5.02.0018**, em que é Recorrente **EDUARDO ADRIANO DE OLIVEIRA ROCHA** e é Recorrido **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante em face de acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.47/2017, admitido nos capítulos "REINTEGRAÇÃO", por a aparente violação ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, e "PENSÃO MENSAL VITALÍCIA" por possível afronta ao art. 950 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT.

É o relatório.

VOTO

1. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. REABILITAÇÃO. DISPENSA APÓS EXAURIMENTO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91 NÃO DEMONSTRADO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA

1.1. CONHECIMENTO

O TRT assim fundamentou sua decisão acerca do indeferimento do pedido de reintegração:

III- DA DOENÇA OCUPACIONAL

4- Insurgiram-se ambas as partes contra a r. sentença. Pretendeu a reclamada seja afastado o reconhecimento de doença laboral, a garantia de emprego e a determinação de reintegração. Impugnou também a condenação em danos morais. De seu turno, o reclamante pediu seja reconhecida a dispensa discriminatória, fixada pensão mensal vitalícia e majorados os danos morais arbitrados.

5- Pois bem.

6- Em breve síntese, alegou o demandante que foi admitido aos préstimos da ré em 04.05.1999 para desempenhar a função de Técnico de Manutenção Preventiva. Sustentou que em razão dos esforços físicos empregados no desempenho de seus misteres sofreu lesão nos dois ombros, motivando, inclusive, a emissão de CAT pela ré em 26.07.2012.

7- Esteve afastado do labor de maio de 2012 a outubro de 2013. Após alta previdenciária, foi reabilitado para o cargo de Assistente Administrativo e desligado sem justo motivo em 14.02.2017.

8- Na exordial, postulou o reconhecimento de estabilidade, fato admitido pela ré em contestação, pois prevista na cláusula 44 da Convenção Coletiva de sua categoria, com a consequente reintegração ao emprego. Disse, ainda, que a dispensa de empregado reabilitado pressupõe a necessidade de contratação de trabalhador semelhante para o mesmo cargo, a teor do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, pelo que seria devida a sua reintegração. Finalmente, sustentou ser discriminatória a sua dispensa.

9- Em audiência, o MM. Juiz homologou o reconhecimento da estabilidade prevista na cláusula convencional com vigência até outubro de 2017, concordando as partes com a quitação do valor correspondente (fls. 383).

10- Consigno que, embora tenha o autor sustentado em recurso que a previsão normativa foi renovada, juntando somente então a Convenção Coletiva correspondente (fls. 584/634), por claro que a lide já fora estabilizada com a inicial e a contestação, não podendo ser posteriormente modificada, restringindo-se o pleito à propositura da ação, concretizada em 14.06.2017, não cabendo a este Juízo a análise invocada. Eventual renovação do direito deve ser objeto de ação em outro processo.

11- No mais, foi determinada a realização de perícia médica, a qual reconheceu que ***"apesar dos distúrbios osteomusculares apresentados pelo Reclamante serem de etiologia multicausal, o exercício do trabalho na empresa reclamada lhe gerou perturbação funcional com redução da capacidade para o trabalho por tempo indefinido, constatando-se, desta forma, a doença ocupacional"*** (fls. 440).

12- Concluiu a Vistora que ***"as atividades contínuas, executadas pelo Reclamante, com os membros superiores elevados acima do nível dos ombros (mesmo com o corpo fletido) em abdução, ou seja, abertos, em movimento e com sobrecarga (carregava, até 2013, a mala com as ferramentas a tiracolo, retirada dos degraus), contribuíram de forma significativa para formar as lesões das estruturas dos seus ombros, firmando-se o diagnóstico de síndrome do manguito rotador - estágio 2"*** (fls. 443). Disse, finalmente, que ***"o Reclamante apresenta incapacidade laborativa parcial permanente para atividades que exijam movimentos com os membros superiores acima do nível dos ombros e com sobrecarga"*** (fls.442).

13- Em decorrência da conclusão pericial, o Juízo a quo determinou a reintegração do autor, interpretando que o ***"período de 12 meses de estabilidade previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador debilitado garantia de emprego após a sua alta previdenciária, ou seja, após a melhora de seu quadro clínico. No presente caso, o reclamante atualmente possui moléstia agravada pelo serviço prestado à empresa reclamada, ou seja, está atualmente debilitado com a sua capacidade laboral reduzida"*** (fls. 519/520).

14- Permito-me divergir do posicionamento adotado na sentença originária. É certo que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 determina que a garantia surgirá a partir da cessação do auxílio-doença acidentário. In casu, o autor teve alta em outubro de 2013, sendo reabilitado e laborando normalmente até a sua dispensa. Ademais, a incapacidade do postulante é parcial e permanente apenas para atividades que exijam movimentos com os membros superiores acima dos ombros e com sobrecarga.

15- Assim, em que pese o reclamante seja portador de moléstia permanente, não há previsão legal que possibilite uma garantia de emprego eterna, bem como não pode esta Especializada fixar como termo inicial da estabilidade um evento futuro e incerto (completo restabelecimento de sua saúde), consoante concluiu a meu ver, com equívoco, o julgador de Primeiro Grau.

16- No tocante à alegação do autor de dispensa discriminatória, pontuo que nosso ordenamento jurídico outorga ao empregador a faculdade de dispensar empregados sem justa causa, cabendo-lhe apenas arcar com os ônus pecuniários inerentes ao ato. Por certo que esta prerrogativa não pode ser exercida de forma abusiva. Os elementos dos autos, entretanto, não indicam que este tenha sido o caso da reclamante.

17- A um porque, diferentemente de outras doenças, como a síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA ou, na sigla em inglês, AIDS), a **Síndrome do Manguito Rotador de que padece o obreiro não causa estigma** que justifique presumir o caráter discriminatório de uma eventual dispensa.

18- A dois porque a **rescisão contratual ocorreu mais de quatro anos após o diagnóstico inicial, roborando a tese de que esta não decorreu de ato discriminatório ou mesmo arbitrário da empresa.**

19- No mais, sustentou o demandante que, sendo empregado reabilitado, sua dispensa pressupõe a necessidade de contratação de trabalhador semelhante para o mesmo cargo, a teor do art. 93, §1º, da Lei nº 8.213/91, pelo que seria devida a sua reintegração.

20- O art. 93, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher um determinado percentual dos seus cargos, conforme o número total de empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O §1º do mesmo diploma, por sua vez, determina que *"a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social"*.

21- A interpretação que se deve dar ao preceito legal é sistemática, conferindo proteção àqueles que dela realmente necessitem.

22- O dispositivo legal, portanto, não confere, diretamente, garantia de emprego. Tenho que, no caso dos autos, a reintegração do autor não se justifica. Conforme já esclarecido, a incapacidade do postulante é parcial e apenas para determinadas atividades. Ainda, exerceu na ré inúmeras atividades que lhe conferem experiência suficiente para buscar recolocação no mercado de trabalho em função compatível com as suas limitações físicas.

23- Por todo o exposto, tenho que sob nenhum argumento faz jus o postulante à pretendida estabilidade. Pelo que reformo a sentença para julgar o pedido de reintegração improcedente.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante, em observância aos pressupostos do art. 896, § 1º-A, da CLT, apontou violação do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial, ao argumento, em síntese, de que, por ser empregado reabilitado, faz jus à garantia de emprego com nulidade da dispensa e reintegração com pagamento das verbas devidas e manutenção do plano médico e odontológico, na medida em que a empregadora não contratou substituto em condição semelhante.

Dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/91 que a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

E o § 1º do citado artigo determina que a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social somente poderá ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.213/91 prevê duas condições cumulativas para que se valide a dispensa imotivada de empregado portador de deficiência ou reabilitado: (i) prova de que a empresa preencheu o percentual mínimo de vagas ocupadas por empregados portadores de deficiência e (ii) prova de que foi admitido outro empregado na mesma condição.

Na hipótese dos autos, não se tem notícia, no acórdão regional, de que a empresa reclamada tenha descumprido as referidas normas quando da dispensa do reclamante, o qual já não mais estava no período de estabilidade provisória. A Corte regional não fez menção às premissas fáticas necessárias à configuração do descumprimento das regras do art. 93, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.213/91, a fim de invalidar a dispensa do reclamante.

Logo, o conhecimento do recurso de revista, no aspecto, encontra obstáculo na Súmula 126/TST.

Não conheço do recurso de revista, considerando ausente a transcendência da causa.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

2.1. CONHECIMENTO

O TRT assim fundamentou sua decisão acerca do indeferimento do pedido de

pensão mensal vitalícia:

VI- DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

43- De acordo com a Perita, o reclamante sofre de Síndrome do Manguito Rotador, sendo esta doença de origem multicausal, cujo trabalho foi fator contributivo concomitante. Ainda, há incapacidade laborativa parcial e permanente apenas para atividades que exijam movimentos com os membros superiores acima do nível dos ombros e com sobrecarga.

44- Não advém de tal conclusão que o reclamante teve redução de sua capacidade física para toda e qualquer atividade, de modo que não há nos autos nada que permita concluir que seu quadro clínico tenha-lhe causado um efetivo prejuízo material.

45- Mantenho.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante, em observância aos pressupostos do art. 896, § 1º-A, da CLT, apontou violação do art. 950 do Código Civil, ao argumento, em síntese, de que, por ser portador de doença ocupacional com redução da capacidade laborativa por tempo indefinido, lhe é devida pensão mensal vitalícia.

Nos termos do art. 950 do Código Civil, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No caso dos autos, verifica-se do acórdão que, segundo a prova pericial, *"apesar dos distúrbios osteomusculares apresentados pelo Reclamante serem de etiologia multicausal, o exercício do trabalho na empresa reclamada lhe gerou perturbação funcional com redução da capacidade para o trabalho por tempo indefinido, constatando-se, desta forma, a doença ocupacional"*.

A perícia concluiu que *"as atividades contínuas, executadas pelo Reclamante, com os membros superiores elevados acima do nível dos ombros (mesmo com o corpo fletido) em abdução, ou seja, abertos, em movimento e com sobrecarga (carregava, até 2013, a mala com as ferramentas a tiracolo, retirada dos degraus), contribuíram de forma significativa para formar as lesões das estruturas dos seus ombros, firmando-se o diagnóstico de síndrome do manguito rotador - estágio 2"*.

Diante das premissas fáticas de que o reclamante apresenta incapacidade laborativa parcial permanente para atividades que exijam movimentos com os membros superiores acima do nível dos ombros e com sobrecarga, e de que há nexo de concausalidade entre trabalho e lesão, deve a reclamada pagar ao reclamante indenização por dano material correspondente à limitação sofrida. É a jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARBITRAMENTO. 1 – A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante, mantendo a pensão mensal arbitrada em 20% pelo TRT. 2 – O art. 950 do Código Civil prevê que, " Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu ". 3 - Nesse sentido, quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e o cálculo da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima. 4 - **A jurisprudência da SBDI-1 do TST é de que, em regra, a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total para as atividades exercidas e incapacidade parcial para o trabalho.** 5 - No caso dos autos, depreende-se que " a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, todavia restringe tal circunstância ao desempenho de "atividades que exijam repetitividade, usos de força, invariabilidade de tarefa", ou seja, a reclamante encontra-se parcialmente incapaz, pois não pôde voltar a exercer seus misteres de bancária, tanto que o órgão previdenciário resolveu aposentá-la por invalidez ". 6 - Nesse contexto, tem-se que a reclamante está integralmente incapaz de exercer sua profissão de bancária. Contudo, considerando que o TRT também consignou que " o labor agiu como concausa da moléstia sofrida pela reclamante ", não há como majorar o percentual da pensão mensal para 100%. 7 – Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido, para elevar o percentual a ser pago a título de pensão mensal para 50% " (E-ED-ARR-1114-26.2010.5.05.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 11/04/2025).

Ademais, adotam-se os fundamentos apresentados em sessão pela Exma. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, abaixo transcritos:

Ressalvada minha posição pessoal, firmou-se nesta Corte o entendimento de que o montante da pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil deve ser apurado em relação à função específica que o empregado exercia na empresa, para a qual se inabilitou em razão da doença ocupacional, ainda que permaneça apto ao trabalho em outras atividades, e mesmo que tenha sido reabilitado em outra função na própria empresa. Confirma-se o seguinte julgado da C. SBDI-1, em que fiquei vencida:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA DE FORMA VITALÍCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. REABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE AUXÍLIO DE CLIENTES E AUTOATENDIMENTO. ARTIGO 894, § 2, DA CLT. A controvérsia está relacionada com a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de **pensionamento mensal vitalício, no importe de 100% da remuneração, em razão da redução permanente da capacidade laboral da parte autora reabilitada em nova função**. A copiosa jurisprudência retratada exaustivamente no acórdão recorrido tem como firme, **no âmbito desta Corte, o entendimento de o artigo 950 do Código Civil assegurar ao trabalhador, regra geral, a pensão mensal que haverá de ressarcir-lo pela perda total ou parcial de capacidade para o exercício da função em relação à qual a doença relacionada ao trabalho o inabilitou, sem qualquer influência de sua eventual aptidão para o exercício de outras funções**. Incidência, pois, da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice à admissibilidade dos embargos. Recurso de embargos não conhecido. (E-Ag-ED-ARR-158000-27.2008.5.09.0072, SBDI-1, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, vencida a Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/03/2023)

Em igual sentido, cito julgados desta 4ª Turma e da C. SBDI-1:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CONCAUSA. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Na hipótese, embora a autora esteja incapacitada para o desempenho da função exercida antes da doença ocupacional, o Tribunal Regional de origem, ao arbitrar a pensão no valor de 6% da remuneração, concluiu que “é entendimento desde Colegiado que a indenização por danos materiais deve levar em conta a redução da capacidade laborativa geral, independentemente da função desempenhada”. II. Não obstante, **a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incapacidade do empregado para o exercício da função anteriormente desempenhada na empresa enseja pensão equivalente à importância do trabalho para o qual o trabalhador inabilitou-se (100%), nos termos do art. 950, caput, do Código Civil. Ademais, quando o labor atua como concausa, a pensão deve ser fixada em 50% da última remuneração recebida**. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RRAg-481-10.2022.5.09.0068, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/03/2025)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DANOS MATERIAIS - PENSÃO VITALÍCIA - PERCENTUAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1 - Conforme laudo pericial, transcrito no acórdão regional, **as sequelas da doença ocupacional sofrida pelo Reclamante são impeditivas à realização da profissão habitualmente exercida, embora sejam compatíveis com outras profissões**. Esta Eg. Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que **a indenização por danos materiais deve ser apurada com relação à função específica à qual o empregado se inabilitou em razão da doença ocupacional**. Jugados da SBDI-1. 2 - **Havendo incapacidade total para o desempenho da profissão anterior, a pensão deverá ser arbitrada no patamar de 100% da remuneração do empregado. Todavia, em se tratando de concausa, deve ser fixada em 50% da última remuneração auferida**. Julgados. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RRAg-AIRR-10446-24.2017.5.15.0002, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/10/2023)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARBITRAMENTO. 1 - A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante, mantendo a pensão mensal arbitrada em 20% pelo TRT. 2 - O art. 950 do Código Civil prevê que, “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. 3 - Nesse sentido, quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e **o cálculo da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima**. 4 - **A jurisprudência da SBDI-1 do TST é de que, em regra, a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total para as atividades exercidas e incapacidade parcial para o trabalho**. 5 - No caso dos autos, depreende-se que “a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, todavia restringe tal circunstância ao desempenho de “atividades que exijam repetitividade, usos de força, invariabilidade de tarefa”, ou seja, a reclamante encontra-se parcialmente incapaz, pois não pôde voltar a exercer seus misteres de bancária, tanto que o órgão previdenciário resolveu aposentá-la por invalidez”. 6 - Nesse contexto, tem-se que a reclamante está integralmente incapaz de exercer sua profissão de bancária. Contudo, considerando que o TRT também consignou que -o labor agiu como concausa da moléstia sofrida pela reclamante-, não há como majorar o percentual da pensão mensal para 100%. 7 - Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido, para elevar o percentual a ser pago a título de pensão mensal para 50%. (E-ED-ARR-1114-26.2010.5.05.0012, SBDI-1, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/04/2025)

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA AS TAREFAS EXERCIDAS AO TEMPO DA LESÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. VALOR. ARESTOS PARADIGMAS SUPERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA SBDI-1 (ART. 896, § 2º, DA CLT). AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. 1 - Debate-se nos autos o valor da pensão mensal devida ao reclamante em razão do acidente de trabalho que lhe vitimou. 2 - De acordo com o acórdão turmário, **o reclamante ficou totalmente inabilitado para o trabalho que exercia, tendo condições, todavia, de se ativar em outras atividades, com redução da capacidade laborativa em 12,5%**. 3 - Nos termos do art. 950 do Código Civil, para fins de concessão da pensão mensal e fixação de seu valor, **deve-se levar em conta o trabalho para o qual o obreiro se inabilitou, ou seja, o ofício desempenhado ao tempo da lesão, não refletindo no direito à indenização (pensionamento) tampouco em sua quantificação o fato de o obreiro poder exercer outras funções**. 4 - Nesse sentido de firmou a jurisprudência desta Subseção. 5 -

Conclui-se, assim, que os julgados paradigmas indicados pela reclamada, ao considerarem para fixação da pensão mensal o percentual geral de incapacidade laboral do obreiro, e não apenas a atividade exercida antes do infortúnio, estão superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tornando-se, portanto, imprestáveis ao conflito de teses, à luz do art. 894, § 2º, da CLT. 5 - Quanto à tese de contrariedade à Súmula 126 do TST, melhor sorte não socorre a recorrente. Isso porque a conclusão da Turma acerca do valor devido a título de pensão mensal à parte autora levou em consideração as premissas expressamente fixadas no acórdão do Tribunal Regional, em especial a concausa e inabilitação do reclamante para a função que exerceu na reclamada, não se verificando, assim, qualquer ingerência daquele órgão julgador nos fatos e nas provas dos autos. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-RR-10387-88.2019.5.15.0059, **SBDI-1**, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 21/02/2025)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA DE FORMA VITALÍCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. **REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. REABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE AUXÍLIO DE CLIENTES E AUTOATENDIMENTO.** ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. A controvérsia está relacionada com a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de **pensionamento mensal vitalício, no importe de 100% da remuneração, em razão da redução permanente da capacidade laboral da parte autora reabilitada em nova função.** A copiosa jurisprudência retratada exaustivamente no acórdão recorrido tem como firme, no âmbito desta Corte, o entendimento de o **artigo 950 do Código Civil assegurar ao trabalhador, regra geral, a pensão mensal que haverá de ressarcir-lo pela perda total ou parcial de capacidade para o exercício da função em relação à qual a doença relacionada ao trabalho o inabilitou, sem qualquer influência de sua eventual aptidão para o exercício de outras funções.** Incidência, pois, da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice à admissibilidade dos embargos. Recurso de embargos não conhecido. (E-Ag-ED-ARR-158000-27.2008.5.09.0072, **SBDI-1**, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2023)

EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DOENÇA OCUPACIONAL - INABILITAÇÃO TOTAL PARA O OFÍCIO - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - PERCENTUAL ARBITRADO 1. **Esta Eg. Corte Superior firmou a tese de que a perda definitiva e total da capacidade laboral para o desempenho do ofício anteriormente exercido, não obstante eventual reabilitação para funções distintas, enseja o recebimento de pensão mensal correspondente a 100% (cem por cento) da última remuneração percebida, à luz do artigo 950 do Código Civil, que assegura o direito à indenização por dano material equivalente "à importância do trabalho para que se inabilitou";** 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável conhecer dos Embargos, a teor do artigo 894, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR- 1002400-52.2017.5.02.0467, **SBDI-1**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 07/10/2022)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. **PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INABILITAÇÃO PERMANENTE E TOTAL PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA.** Na hipótese, a Turma, não obstante tenha reconhecido, a partir do teor da decisão regional, que houve incapacidade total e definitiva da reclamante para o exercício da função anteriormente ocupada na reclamada (gerente administrativa), entendeu ser razoável a fixação do pensionamento mensal no percentual de 50% (cinquenta por cento) da maior remuneração percebida no cargo durante a contratualidade, ao fundamento de que o valor da remuneração paga pelo banco a empregados que exercem essa função corresponde a 50% (cinquenta por cento) da remuneração que a reclamante passou a receber após a reabilitação, quando passou a trabalhar no setor de atendimento, orientando clientes do banco. Com efeito, o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou". A finalidade da pensão mensal prevista nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laboral. Portanto, o objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima pelo valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. No caso, em que pese tenha sido registrado na decisão embargada que a reclamante foi reabilitada e passou a desempenhar outras funções distintas daquela para a qual se inabilitou em razão da lesão sofrida, houve o reconhecimento de que **a perda da capacidade laboral para a atividade anteriormente exercida foi definitiva e total.** Ademais, considerando-se que o percentual da pensão mensal deferida pela Turma corresponde à diferença entre o valor pago pelo banco aos ocupantes do cargo de gerente administrativo e a remuneração atual da reclamante, caso esta, futuramente, seja dispensada, auferirá apenas metade dos ganhos financeiros que teria se empregada estivesse, hipótese em que a reparação deixará de ser integral. Desse modo, **não se harmoniza com o disposto no artigo 950 do Código Civil a fixação da pensão mensal em percentual inferior a 100% da última remuneração da autora.** Embargos conhecidos e providos. (E-RR-619-82.2010.5.05.0011, **SBDI-1**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/7/2022)

Contudo, nos termos do art. 944, caput e parágrafo único, do Código Civil, a indenização mede-se não apenas pela extensão do dano, mas também pela gravidade da culpa:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

No tocante à perda de capacidade decorrente de doença relacionada ao trabalho, para apuração do valor da pensão, deve ser considerada não apenas a extensão da incapacidade, mas também o grau de contribuição das atividades laborais para o desenvolvimento da lesão.

Com base no referido dispositivo legal, o Pleno desta Corte, examinando o **Tema nº 76 de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos**, firmou tese vinculante no sentido de que **"o cálculo da pensão mensal incidente sobre a remuneração do trabalhador será reduzido em até 50% depois de fixado o percentual de incapacidade laboral quando houver ocorrência de concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral para o dano sofrido"**. Confirma-se a ementa do precedente qualificado:

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. DANO MATERIAL. VALOR DA PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CONCAUSA. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: Na hipótese de verificação de

concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional, qual o percentual de redução do cálculo da pensão mensal devida? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: O cálculo da pensão mensal incidente sobre a remuneração do trabalhador será reduzido em até 50% depois de fixado o percentual de incapacidade laboral quando houver ocorrência de concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral para o dano sofrido. (RRAg-340-46.2023.5.20.0004, **Tribunal Pleno**, DEJT 08/04/2025)

Em igual sentido:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCAUSA - DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL A jurisprudência desta Subseção orienta-se no sentido de que a concausalidade deve ser considerada para a definição do valor da pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil, de modo que, havendo incapacidade total para o trabalho e nexo de concausalidade, o percentual deve corresponder à metade da última remuneração recebida pelo empregado. Precedentes. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-122300-73.2012.5.17.0121, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/02/2023)

Na hipótese dos autos, infere-se do acórdão regional que o Reclamante sofre de *Síndrome do manguito rotador - estágio 2*, distúrbio osteomuscular de *etiologia multicausal*, para o qual as atividades exercidas na empresa *contribuíram de forma significativa*. Tal lesão, segundo o laudo pericial, provoca incapacidade *para atividades que exijam movimentos com os membros superiores acima do nível dos ombros e com sobrecarga*, o que impede o exercício da função de técnico de manutenção preventiva de elevadores, anteriormente ocupada pelo Autor, razão pela qual foi reabilitado para o cargo de assistente administrativo. Confirmam-se os fundamentos:

6- Em breve síntese, alegou o demandante que foi admitido aos préstimos da ré em 04.05.1999 para desempenhar a função de Técnico de Manutenção Preventiva. Sustentou que em razão dos esforços físicos empregados no desempenho de seus misteres sofreu lesão nos dois ombros, motivando, inclusive, a emissão de CAT pela ré em 26.07.2012.

7- Esteve afastado do labor de maio de 2012 a outubro de 2013. Após alta previdenciária, foi reabilitado para o cargo de Assistente Administrativo e desligado sem justo motivo em 14.02.2017.

(...)

11- No mais, foi determinada a realização de perícia médica, a qual reconheceu que "apesar dos distúrbios osteomusculares apresentados pelo Reclamante serem de etiologia multicausal, o exercício do trabalho na empresa reclamada lhe gerou perturbação funcional com redução da capacidade para o trabalho por tempo indefinido, constatando-se, desta forma, a doença ocupacional" (fls. 440).

12- Concluiu a Vistora que "as atividades contínuas, executadas pelo Reclamante, com os membros superiores elevados acima do nível dos ombros (mesmo com o corpo fletido) em abdução, ou seja, abertos, em movimento e com sobrecarga (carregava, até 2013, a mala com as ferramentas a tiracolo, retirada dos degraus), contribuíram de forma significativa para formar as lesões das estruturas dos seus ombros, firmando-se o diagnóstico de síndrome do manguito rotador - estágio 2" (fls. 443). Disse, finalmente, que "o Reclamante apresenta incapacidade laborativa parcial permanente para atividades que exijam movimentos com os membros superiores acima do nível dos ombros e com sobrecarga" (fls.442).

(i)

31- No caso em exame, as atividades executadas pelo reclamante na ré contribuíram para as lesões das estruturas dos seus ombros, firmando-se o diagnóstico de Síndrome do Manguito Rotador. Ainda, a Perita reconheceu que o reclamante apresenta incapacidade laborativa parcial permanente para atividades que exijam movimentos com os membros superiores acima do nível dos ombros e com sobrecarga".

32- Não há nos autos qualquer elemento capaz de infirmar as apurações e conclusões que advieram do laudo. Vale dizer, as irresignações apresentadas pela demandada no sentido de que o reclamante não apresentou recidivas e, por isso, estaria curado, são argumentativas e leigas.

(...)

43- De acordo com a Perita, o reclamante sofre de Síndrome do Manguito Rotador, sendo esta doença de origem multicausal, cujo trabalho foi fator contributivo concomitante.

Ainda, há incapacidade laborativa parcial e permanente apenas para atividades que exijam movimentos com os membros superiores acima do nível dos ombros e com sobrecarga.

44- Não advém de tal conclusão que o reclamante teve redução de sua capacidade física para toda e qualquer atividade, de modo que não há nos autos nada que permita concluir que seu quadro clínico tenha-lhe causado um efetivo prejuízo material.

Os elementos registrados no acórdão recorrido permitem constatar que (i) houve perda total de capacidade para a função anteriormente exercida, e (ii) o trabalho contribuiu como concausa para a lesão de etiologia multifatorial.

Nesses termos, considerando o quadro fático constante do acórdão regional e os parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte, **entendo possível fixar desde logo o valor da pensão em 50% da última remuneração percebida pelo Reclamante no cargo de técnico de manutenção preventiva.**

Do exposto, reconhecida a **transcendência política** da causa, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil.

2.2. MÉRITO

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil, **dou-lhe provimento** para reconhecer o direito do reclamante ao recebimento de pensão mensal vitalícia, ou até sua convallescência, correspondente à perda da capacidade laborativa que teve em decorrência do trabalho exercido para a reclamada, o qual atuou como concausa, fixando-se, por

consequente, nos termos dos fundamentos apresentados em sessão pela Exma. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o valor da pensão em 50% da última remuneração percebida pelo Reclamante no cargo de técnico de manutenção preventiva.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, a) **não conhecer** do recurso de revista no capítulo “REINTEGRAÇÃO”, considerando ausente a transcendência da causa; b) reconhecida a transcendência da causa quanto ao tópico “PENSÃO”, **conhecer** do recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil e, no mérito **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito do reclamante ao recebimento de pensão mensal vitalícia, ou até sua convalescência, correspondente à perda da capacidade laborativa que teve em decorrência do trabalho exercido para a reclamada, o qual atuou como concausa, fixando-se, por conseguinte, o valor da pensão em 50% da última remuneração percebida pelo Reclamante no cargo de técnico de manutenção preventiva.

Brasília, 3 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 17/06/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.